



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.001118/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.698 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas dos Segurados
Recorrente ESTADO AMAZONAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

SÚMULA 99 CARF

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CO-RESPONSÁVEIS

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Auto de Infração, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança e não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. Súmula n.º 88 do CARF

SERVIDOR NÃO EFETIVO E PARLAMENTAR. RGPS.

O servidor não efetivo, deve, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Os parlamentares devem contribuir para o RGPS, consoante alínea "j", I do art. 12 da Lei Nº 8.212/91 acrescentado pela lei N. 10.887/2004, com eficácia a partir de 19/09/2004.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2002, inclusive, pela homologação tácita disposta no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 26/12/2007 e cientificada ao sujeito passivo em 27/12/2007, refere-se a contribuições previdenciárias relativas à cota dos segurados empregados e parlamentares incidentes sobre suas remunerações no período de 06/2001 a 12/2006.

O Relatório Fiscal de fls. 126/132, traz que o lançamento se originou de divergências apuradas no batimento GFIP x GPS.

Na impugnação a notificada alega que várias GPS foram recolhidas de forma equivocada para as quais protocolou pedido de retificação junto à Receita Federal do Brasil.

Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, pugnou pela procedência parcial do lançamento para acatar a decadência e excluir do lançamento as competências de 06/2001, 07/2001 e 13/2001, bem como para retificar os valores lançados nas competências de 07/2002, 07/2003, 08/2003, 10/2003, 12/2005, 01/2006 e 03/2006, frente às correções efetuadas nas GPS.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo:

- a) se conheça do presente recurso voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade exigíveis;*
- b) baixar os autos e diligência para reconhecer os ajustes de guias;*
- c) julgue procedente o recurso voluntário para o efeito de reformar o lançamento:*
 - I) excluindo as competências 01/02 a 11/02, porque atingidas pela decadência;*
 - ii) considerando as guias recentemente corrigidas, a fim de abater seus valores;*
 - ii) excluindo da Relação de co-responsáveis e da Relação de vínculos o nome do Procurador Geral do Estado.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade devendo ser conhecido e examinado.

Da Preliminar

Co-Responsáveis

Argüi a recorrente a exclusão do nome do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis e da relação de vínculos, haja vista que o quadro de coobrigados será repetido na eventual e futura Certidão da Dívida Ativa.

Entretanto, lhe cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa (o órgão público se equipara à empresa) no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração

previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Formalizando a posição a ser tomada pelos Colegiados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi editada a Súmula n.º 88, nestas palavras:

Súmula CARF n.º 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VINCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Decadência

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 27/12/2007 e compreende as competências alternadas de 06/2001 a 12/2006.

Pela origem do débito lançado e pelo RDA - Relatório de Documentos Apresentados, vê-se que o lançamento refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP em confronto com aquelas efetivamente recolhidas, de onde se constata que houveram recolhimentos parciais.

Assim, deve neste caso, aplicar-se o artigo 150§ 4º, do CTN, excluir do lançamento os valores já homologados tacitamente, relativos ao período de 06/2001 a 11/2002:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tal procedimento encontra respaldo na Súmula n.º 99, do CARF:

Súmula 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No Mérito

Quanto ao mérito, objeto do presente lançamento tributário diz respeito a contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos aos servidores e parlamentares vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que assim foram declarados pelo sujeito passivo em GFIP. Com relação aos parlamentares é devida a contribuição ao RGPS, consoante alínea "j", I do art. 12 da Lei No. 8.212/91 acrescentado pela lei N. 10.887/2004, com eficácia a partir de 19/09/2004.

O artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é taxativo ao afirmar que os órgãos da administração pública são equiparados à empresa, não havendo qualquer restrição quanto a aplicação do texto legal, sendo totalmente inócuas as assertivas da recorrente de que há ofensa ao princípio federativo quando da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias para servidores não efetivos, ocupantes de cargos em comissão :

Art.15. Considera-se:

I- empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional(grifei);

Como já mencionado os servidores, cujas remunerações constam desta notificação, são aqueles **não detentores de cargos efetivos**, são servidores públicos estaduais ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo, para os quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.212/91:

Art.13 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da união, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, dedes que amparados por regime próprio de previdência social

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16 de dezembro de 1998, somente os servidores titulares de cargo efetivo podem integrar os regimes próprios, conforme o caput do artigo 40 da Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Redação dada ao artigo pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#):

O lançamento em questão abrange período posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, e refere-se exclusivamente a servidores públicos não efetivos, ocupantes de cargo em

Processo nº 10283.001118/2008-45
Acórdão n.º 2302-003.698

S2-C3T2
Fl. 488

comissão, que compulsoriamente estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e de parlamentares cuja contribuição ao RGPS, é devida na forma da alínea "j", I do art. 12 da Lei No. 8.212/91 acrescentado pela Lei N. 10.887/2004, com eficácia a partir de 19/09/2004:

No que se refere às retificações das guias de recolhimento, informo à recorrente que o aproveitamento será efetuado, oportunamente, pelo competente setor da Receita Federal do Brasil, não cabendo a este Colegiado se manifestar sobre o fato, tampouco suspender o andamento do processo para aguardar a retificação de mais algumas Guias de Recolhimento, como quer a recorrente.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2002, inclusive, pela homologação tácita disposta no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora